

Acórdãos Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO: ED-RODC - 215600-03.2007.5.04.0000

PUBLICAÇÃO: DEJT - 23/04/2010

A C Ó R D ã O

SDC

DMC/Ac/gr/ep

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OMISSÃO. Não se verificam, no acórdão embargado, as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, que poderiam ocasionar o efeito modificativo ao julgado. Contudo, acolhem-se os embargos de declaração, parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-ED-RODC-215600-03.2007.5.04.0000, em que é Embargante SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL -SINSERCON e Embargados CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL COREN/RS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB (SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL), CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CREMERS, CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO CRQ-V, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA 4ª REGIÃO E CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 4ª REGIÃO CONREP.

A SDC do TST deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional SINSERCON para, reformando a decisão regional, afastar a extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à Ordem dos Advogados do Brasil OAB (Seccional do Rio Grande do Sul) e determinar o retorno dos autos à Origem, a fim de que o TRT apreciasse o mérito do dissídio coletivo, em relação à referida entidade (fls. 1.100/1.118).

Ao respectivo acórdão, o Sindicato recorrente opõe embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, apontando omissão e contradição no julgado e para fins de pré questionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do TST (fls. 1.126/1.132).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (fls. 1.119/1.120) e a representação encontra-se regular (fls. 34632, 633 e 1.053), razão pela qual deles conheço.

II) MÉRITO

NATUREZA JURÍDICA DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PREQUESTIONAMENTO. ADIn nº 1717-DF E ARTS. 58, § 3º, DA LEI Nº 9.649/1998, 1º DO DECRETO-LEI Nº 968/69 E 790-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT O Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional interpôs recurso ordinário, à decisão proferida pela Corte a quo, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, pela impossibilidade de ajuizamento de dissídios coletivos em face dos conselhos regionais de fiscalização profissional, incluindo-se a Ordem dos Advogados do Brasil OAB (Seccional do Rio Grande do Sul) (fls. 978/991).

Após a análise do recurso ordinário, a decisão regional foi reformada parcialmente por esta Seção Especializada, que considerou a possibilidade jurídica apenas em relação à OAB, pelos fundamentos a seguir transcritos:

A questão da personalidade jurídica dos conselhos de fiscalização e a possibilidade de ajuizamento de dissídios coletivos em face daquelas entidades já foi bastante debatida nesta Corte, devido ao caráter a elas atribuído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69, segundo o qual as instituições corporativas profissionais detinham personalidade jurídica de direito privado. No mesmo sentido, a Lei nº 9.649/98, especificamente em seu art. 58 e parágrafos, atribuía, aos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, caráter privado, exercido por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

Contudo, após a edição do mencionado diploma legal, vários partidos políticos ingressaram com ação direta de inconstitucionalidade (ADI-1717-6/DF), impugnando o art. 58, com base nos arts. 5º, XII, 21, XXIV, 22, XVI, 70 e parágrafo único, 149 e 175, da Carta Magna. A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade do art. 58, à exceção dos §§ 3º e 9º, cuja ementa abaixo se transcreve, verbis:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (ADI-1717-6/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28/3/2003).

Assim, foram dirimidas as controvérsias sobre a natureza jurídica das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, que, a partir de 28/3/2003, passaram a ter natureza autárquica, vinculando-se, portanto, ao regime de Direito Público, especificamente em relação às questões administrativas e financeiras, submetendo-se aos ditames constitucionais dos arts. 37 a 43 e 163 a 169 da CF.

Nesse mesmo sentido, já havia decisões do STF, proferidas em mandados de Segurança, a exemplo do MS-22643/SC, cuja ementa consignava o seguinte teor, verbis:

EMENTA: Mandado de segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de Medicina em causa. Mandado de segurança indeferido (MS-22643/SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 4/12/1998).

Sobre o regime de pessoal dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, em decisão unânime, aquela Corte Superior, no julgamento do processo nº MS 21797/RJ, impetrado pelo Conselho Federal de Odontologia, conheceu da ação, em parte, mas a indeferiu quanto à parte conhecida, expondo o seguinte posicionamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. LEI 4.234, DE 1964, ART. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida. (MS-21797.9/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18/5/2001).

O entendimento desta Seção Especializada firmou-se, portanto, no sentido de que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, estando sujeitas aos ditames do art. 169, da Lei Maior, também encontravam limitações no que diz respeito a concessões de vantagens pecuniárias aos seus servidores - ainda que regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho -, o que poderia ocorrer somente por meio de lei específica e com base na Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, se suscitadas em dissídio coletivo de natureza econômica, não poderiam ser obrigadas à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público. (...).

Nesses termos, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC (publicada em 27/3/1998), dispondo, verbis:

05. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal.

Pelo exposto, levando-se em conta a natureza autárquica das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, e as

limitações pertinentes aos princípios básicos da Administração Pública, deve-se seguir a diretriz traçada pelo dispositivo jurisprudencial, acima transcrito, que não reconhece o direito dos servidores públicos, independentemente de se sujeitarem ao regime trabalhista ou ao estatutário, de firmarem acordos ou convenções coletivas de trabalho. Do mesmo modo não podem realizar negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação de dissídio coletivo, nos termos dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição da República (fls. 1.105/1.108). Contudo, em relação à OAB, após explanações sobre o posicionamento do STF, assim decidiu a SDC:

(...).

Verifica-se, portanto, nos termos acima transcritos, o entendimento expresso do Supremo Tribunal Federal (conforme acima grifado) no sentido de que a OAB não se enquadra no gênero comum das autarquias e não pertence à Administração indireta da União, tal como ocorre com os conselhos regionais e federais de fiscalização das profissões regulamentadas. Desse modo, há que se considerar, sim, a legitimidade passiva da OAB para figurar no pólo passivo nos processos de dissídios coletivos. Ressalta-se, por oportuno, que, em recente julgamento, esta Seção Especializada, acolhendo os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional SINSERCON, imprimiu-lhes efeito modificativo para afastar a decretação de extinção do feito, sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, em relação à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul. Naquela ocasião, decidiu-se também pela reforma da decisão embargada que julgara prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pela OAB, passando-se, por conseguinte, ao exame do mesmo (ED-RODC-2116/2006-000-04-00.5, Rel. Min. Fernando Eizo Ono).

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional SINSERCON para, reformando parcialmente a decisão regional, afastar a extinção do feito, sem resolução de mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, em relação à Ordem dos Advogados do Brasil OAB (Seccional do Rio Grande do Sul. Por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o mérito do dissídio coletivo, em relação à referida entidade, como entender de direito (fls.1.116/1.117).

O Sindicato profissional aponta obscuridade e omissão no acórdão embargado que, ao seguir a diretriz traçada pela

Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, mantendo a decisão regional de extinção do feito em relação aos conselhos regionais, não examinou a matéria à luz da Súmula nº 297 desta Corte. Alega que, embora sejam denominados autarquias federais, os conselhos possuem autonomia administrativa, não havendo impedimento constitucional a que celebrem acordo coletivo, visto que possuem patrimônio e receita próprios. E que, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58, e dos §§ do art. 8º da Lei nº 9.649/1998, excluiu da decisão o § 3º do art. 8º, significando dizer que, se os empregados dos conselhos são regidos pelo regime celetista, não se aplica a eles o art. 39, § 3º, da CF, que não reconhece o direito de firmar acordos e convenções coletivas apenas aos servidores regidos pelo regime jurídico único. Cita o art. 1º do Decreto-lei nº 968/1969, segundo o qual, às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios, não se aplicam as normas legais sobre pessoal e aquelas relativas à administração interna das autarquias, e o parágrafo único do art. 790-A da CLT, que estabelece que a isenção do pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Requer, portanto, que sejam sanadas as obscuridades e/ou omissões no acórdão embargado, e que seja dado à matéria o seu devido pré questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, em face do julgamento do STF e à luz dos arts. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98, 1º do Decreto-lei nº 968/1969 e 790-A, parágrafo único, da CLT (fls. 1.126/1.132). Em que pesem os argumentos do embargante, não há como se acoiar o acórdão embargado de omissis ou obscuro já que, embora possa não ter referido, expressamente, a todos os dispositivos legais citados pelo recorrente, expôs de forma explícita a tese consignada por esta Seção Especializada, a respeito da impossibilidade jurídica de ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, em face dos conselhos regionais de fiscalização do exercício profissional. Contudo, não pode se furtar esta Relatora de prestar alguns esclarecimentos sobre os fundamentos que embasaram a decisão proferida pela SDC, no acórdão embargado, e que podem ser sintetizados da seguinte forma:

1. Após o julgamento da ADIn 492-DF (21/10/1992), decidiu o Supremo Tribunal Federal pela incompetência da Justiça do Trabalho para criar normas e condições laborais a serem impostas a entes públicos, em dissídios coletivos instaurados por servidores públicos, estatutários ou celetistas. Nessa esteira, o TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, que destaca a impossibilidade jurídica de ajuizamento de

dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público. Contudo, tendo a Constituição de 1988 reconhecido ao servidor público o direito de greve (art. 37, VII), e após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, esta Corte firmou seu posicionamento no sentido de que a impossibilidade jurídica de dissídio coletivo em face de ente público, abrangeria todas as ações envolvendo servidores regidos pelo regime estatutário e/ou aquelas que tratassem de questões de cunho econômico. Cabe lembrar que, nos autos da ADIn nº 3.395-MC/DF (4/2/2005), o STF suspendeu, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Carta Magna, que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o poder público e seus servidores, entendendo-se como tais aqueles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Observando tais limites, esta Seção Especializada firmou seu posicionamento no sentido da possibilidade jurídica de apreciação de dissídio coletivo, mesmo ajuizado em face de ente público, se se tratasse de ação estritamente pertinente à greve, e somente se os envolvidos se tratassem de servidores públicos celetistas, ou seja não regidos pela Lei nº 8.112. Acolhendo, portanto, exceção à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, afastou a impossibilidade jurídica em relação ao aspecto da greve, mas manteve a limitação em relação a qualquer pretensão econômica dela decorrente. Em resumo: não há possibilidade jurídica de ajuizamento de dissídio coletivo de cunho econômico em face de ente público.

2. Hely Lopes Meireles apresenta a seguinte definição a respeito de entes públicos:

Entidades estatais: São pessoas jurídicas de Direito Público que integram a estrutura constitucional do Estado e têm poderes políticos e administrativos, tais como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal. A União é soberana; as demais entidades estatais têm apenas autonomia política, administrativa e financeira, mas não dispõem de Soberania, que é privativa da Nação e própria da Federação.

Entidades autárquicas: São pessoas jurídicas de direito público, de natureza meramente administrativa, criadas por lei específica, para a realização de atividades, obras ou serviços descentralizados da entidade estatal que as criou. Funcionam e operam na forma estabelecida na lei instituidora e nos termos de seu regulamento. As autarquias podem desempenhar atividades educacionais, previdenciárias e quaisquer outras outorgadas pela entidade estatal-matriz, mas sem subordinação hierárquica, sujeitas apenas ao controle

finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes.

Entidades fundacionais: São pessoas jurídicas de Direito Público ou pessoas jurídicas de Direito Privado, devendo a lei definir as respectivas áreas de atuação, conforme inc. XIX do art. 37 da CF, na nova redação dada pela EC 19/98. No primeiro caso elas são criadas por lei, à semelhança das autarquias, e no segundo a lei apenas autoriza a sua criação, devendo o Poder Executivo tomar as providências necessárias à sua instituição (Meirelles, Hely Lopes, 2009, Malheiros, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª Ed., p. 67).

Conforme disposto no acórdão embargado, o Supremo Tribunal Federal, apreciando ações ajuizadas por entidades fiscalizadoras do exercício profissional, concluiu pela natureza autárquica delas. Em resumo: os conselhos de fiscalização do exercício profissional, sendo declarados autarquias federais, obviamente se tratam de entes públicos.

3. Portanto, em face de sua natureza autárquica, os conselhos de fiscalização do exercício profissional não detêm legitimidade para figurar no polo passivo de dissídio coletivo de natureza econômica. (Ressalta-se que o dissídio coletivo (fls. 2/33) foi ajuizado pelo Sindicato profissional, ora embargante, com a finalidade do estabelecimento das cláusulas constantes da pauta de reivindicações, incluindo aquelas referentes a reajuste salarial, piso salarial, aumento real de salário, adicional por tempo de serviço e outras de cunho econômico.) Assim, independentemente do regime celetista ou estatutário dos servidores dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, dada a natureza dos seus empregadores, não há como se reconhecer àqueles o direito ao reconhecimento de acordos ou convenções coletivas de trabalho, vale dizer, não têm direito à negociação coletiva, pressuposto indispensável ao deslinde da ação pela via judicial.

Dessa forma, não haveria porque se considerar, na hipótese, o disposto no § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, considerando-se também irrelevantes os demais argumentos do embargante, inclusive aqueles em relação à fonte de recursos que mantêm as autarquias suscitadas, ora embargadas. Há que se ressaltar, mais uma vez, que se trata de matéria exaustivamente debatida pela SDC, conforme os seguintes precedentes: RODC-2011500-72.2008.5.02.0000, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DJ de 20/11/2009; RODC-2011300-36.2006.5.02.0000, Relª Minª Dora Maria da Costa, DJ de 30/4/2009; RODC-2011000-45.2004.5.02.0000 Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ de 24/4/2009; RODC-211600-91.2006.5.04.0000, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DJ de

6/2/2009; RXOF e RODC-35039/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Fernando Ono, DJ de 3/10/2008; RXOF e RODC-2352/2004-000-04-00.0, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 26/10/2007; TST-RXOF e RODC-1097/2003-000-04-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 19/10/2007; RXOF e RODC-20341/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 11/5/2007; RXOF e RODC-20117/2004-000-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/3/2007; RXOF e RODC-1830/2005-000-21-00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 4/5/2007; RXOF e RODC-66316/2002-900-12-00.2, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 6/2/2004.

Assim, em que pese a irresignação do embargante, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, suficientes a imprimir efeito modificativo ao julgado, já que verificada a completa entrega da prestação jurisdicional, mesmo que não nos moldes pretendidos pelo Sindicato profissional suscitante.

Ressalta-se que, nos termos do art. 897-A da CLT, admite-se o efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Assim, a obscuridade, dado o caráter de sua subjetividade, não ensejaria, a meu juízo, o acolhimento dos embargos de modo a ocasionar o efeito modificativo da decisão.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para melhor explicitar os fundamentos do acórdão embargado, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para melhor explicitar os fundamentos do acórdão embargado, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 12 de abril de 2010.

DORA MARIA DA COSTA
MINISTRA-RELATORA

NIA: 5115977

Fonte: www.tst.jus.br